



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.673 - SC (2013/0033721-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PAULINA KUBNIK KUKLINSKI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DE BASTOS
WANDERLEI DERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINO HAFEMANN E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BRYCH

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Tratando-se de ação de cobrança de dívida líquida constante de documento particular, há de prevalecer o prazo quinquenal do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, inclusive quando a pretensão da cobrança estiver instrumentalizada por ação monitória.

2.- Agravo Regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.673 - SC (2013/0033721-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PAULINA KUBNIK KUKLINSKI E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DE BASTOS
WANDERLEI DERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINO HAFEMANN E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BRYCH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PAULINA KUBNIK KUKLINSKI E OUTROS interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação, em síntese, de que ao contrário do que restou afirmado na r. decisão agravada, inexiste qualquer óbice da Súmula 83/STJ. Afirma a existência de divergência jurisprudencial no sentido de que admite-se completamente que, em se tratando de ação monitória fundada em nota promissória que perde o caráter de título executivo, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205, do Código Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 288.673 - SC (2013/0033721-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 232/235):

[...].

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

6.- Na linha dos precedentes desta Corte o prazo prescricional do artigo 205 caput do Código Civil não se aplica, necessariamente, às hipóteses de pretensão fundada em direito pessoal. Se, ao tempo do Código Civil de 1916, todas elas estavam submetidas ao prazo prescricional vintenário, há de se investigar, agora, com o Código de 2002, se, mesmo tratando-se de direito pessoal, não é o caso de incidir prazo mais reduzido em exceção à regra geral da prescrição decenal.

7.- Assim, tratando-se de ação de cobrança de dívida líquida constante de documento particular, há de prevalecer o prazo quinquenal do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Essa orientação se aplica, inclusive quando a pretensão de cobrança estiver instrumentalizada por ação monitória.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

(REsp 1.038.104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 18/06/2009);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO PRESCRICIONAL. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa debendi do cheque prescrito que instrui a ação monitória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1401202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor.

2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo.

Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009).

3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

4. Recurso improvido.

(REsp 1197473/RN, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

8.- Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0033721-8

AgRg no
AREsp 288.673 / SC

Números Origem: 20110907832 20110907832000100 20110907832000200 26105002750 26105002750001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULINA KUBNIK KUKLINSKI E OUTROS
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI E OUTRO(S)
JOÃO GUILHERME DE BASTOS
AGRAVADO : LINO HAFEMANN E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BRYCH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULINA KUBNIK KUKLINSKI E OUTROS
ADVOGADOS : WANDERLEI DERETTI E OUTRO(S)
JOÃO GUILHERME DE BASTOS
AGRAVADO : LINO HAFEMANN E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO BRYCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.